

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.649/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000174670-27
Impugnação: 40.010122561-53
Impugnante: Mundifarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda.
IE: 367996193.00-62
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS/ST. Pedido de restituição de valor, supostamente indevido, recolhido em duplicidade a título de ICMS/ST. Faltando comprovação inequívoca do recolhimento em duplicidade a título de ICMS/ST relativo à operação efetuada, não foi reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 464,50 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), ao argumento de valor pago indevidamente em duplicidade a título de ICMS/ST, sobre as mercadorias adquiridas de Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda, contribuinte de Goiânia/GO, acobertadas pela NF 293289, de 07/11/2006.

À fl. 12 dos autos, foi determinada a intimação do Contribuinte para comprovar de maneira inequívoca que ambos os pagamentos, fls. 8/9, referiam-se à mesma operação. Em resposta foram juntados os documentos de fls. 15/19.

O Delegado Fiscal da DF/Juiz de Fora, em despacho de fl. 21, indefere o pedido de restituição, com base no Parecer de fls. 20.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 22/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 27/29.

DECISÃO

Como já relatado, trata o presente feito de pedido de restituição da importância de R\$ 464,50 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), ao argumento de que a quantia fora paga indevidamente em duplicidade a título de ICMS/ST, sobre as mercadorias adquiridas de Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda, contribuinte de Goiânia/GO, acobertadas pela NF 293289, de 07/11/2006.

Argumenta a Impugnante que recolheu em duas oportunidades o valor do ICMS/ST sobre a NF n.º 293289 emitida por Halex Istar Ind. Farmacêutica Ltda., primeiramente, por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE, como

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS/ST e depois por autuação fiscal no Posto Fiscal Orlando Alves de Lima, em Paracatu.

Como reconhecido pela própria Impugnante, da análise dos documentos trazidos aos autos não é possível se vincular o pagamento demonstrado à fl. 09, com a operação acobertada pela Nota Fiscal nº 293289, de 07/11/2006.

Assim, não sendo possível se vincular os recolhimentos efetivados à mesma operação, não se pode concluir pelo pagamento em duplicidade do imposto no presente caso.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2008.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

Abm/ml